

Quadro Comparativo
Fraude e corrupção de eleitor

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 143º Corrupção eleitoral	Artigo 155º Corrupção eleitoral		Artigo 187º⁵ Fraude e corrupção de eleitor
1 — Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$00 a 50.000\$00. ^{1 2}	1 — Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagens utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de		1 — Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 — Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.

¹ De € 24,94 a € 249,40 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

² Cf. artigo 341º do Código Penal (e artigo 6º do DL nº 400/82, de 29 de setembro).

2 — A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.	5000\$00 a 50 000\$00. ^{3 4} 2 — A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.		
---	--	--	--

⁵ Cf. artigo 341º do Código Penal.

³ De € 24,94 a € 249,40 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

⁴ Cf. artigo 341º do Código Penal (e artigo 6º do DL nº 400/82, de 29 de setembro).

<p><u>LEALRAA</u></p> <p>DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p><u>LEALRAM</u></p> <p>LO n.º1/2006, de 13.02</p>

<u>PCE</u>	<u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08	<u>Código Penal</u>
<p>ARTIGO 385.º Corrupção eleitoral</p>	<p>Artigo 209º Fraude e corrupção de eleitor</p>	<p>Artigo 187º⁶ Fraude e corrupção de eleitor</p>	<p>Artigo 341.º Fraude e corrupção de eleitor</p>
<p>1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, seja qual for o pretexto, é punido com prisão de dois a quatro anos e multa até cem dias.</p> <p>2. Os eleitores que aceitarem</p>	<p>1 — Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 — Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transação do seu voto.</p>	<p>1 — Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 — Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transação do seu voto.</p>	<p>1 - Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:</p> <p>a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou</p> <p>b) Comprar ou vender voto; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p>

⁶ Cf. artigo 341º do Código Penal.

qualquer dos benefícios previstos no n.º 1 são punidos com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.